

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao §1º do artigo 5º e ao §1º do art. 15 da Medida Provisória 765/2017, da seguinte forma:

“Art.5º.....
.....

§1º O Programa de que trata o caput será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República *e do Tribunal de Contas da União*, nos termos de ato do Poder Executivo. (NR)

.....
.....

Art.
15.....
.....

§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República e do Tribunal de Contas da União, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal. (NR)

.....
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A maneira como a medida institui bônus de eficiência na atividade aduaneira e tributária e na atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, livre de requisitos objetivos de alcance de metas e sem qualquer tipo de controle ou avaliação externa da sociedade e dos contribuintes, abre caminho para que os objetivos institucionais do Fisco sejam desvirtuados por interesses corporativos da carreira fiscal e para que o setor produtivo seja o grande prejudicado.

Nada no texto da Medida indica que o recebimento do bônus garantirá uma melhoria na Administração Tributária nacional. Não há qualquer previsão de requisitos objetivos de performance qualitativa da fiscalização de forma a promover redução do enorme contencioso fiscal-administrativo ou de aumento de arrecadação mediante a adoção de boas práticas na relação entre fisco e contribuinte.

No mínimo, para evitar que os objetivos institucionais do Fisco nacional sejam desvirtuados por interesses corporativos da carreira fiscal, seria necessário definir claros requisitos que mirem a eficiência fiscal pautada no pleno respeito às garantias e direitos individuais dos contribuintes. Por isso, o formato proposto não parece alinhado à finalidade constitucional que objetiva premiar a eficiência.



A medida prevê em seus arts. 5º e 15 que o Índice de Eficiência Institucional, que definirá o valor global do prêmio, será mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico e serão instituídos pelos Comitês Gestores dos programas de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira e da Auditoria-Fiscal do Trabalho. Os Comitês serão compostos por representantes de diversos ministérios e da Casa Civil da Presidência.

Sugiro essa emenda para que o Tribunal de Contas da União também componha os Comitês Gestores dos programas de Eficiência, para garantir que os objetivos dos bônus não sejam desvirtuados.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

COVATTI FILHO
Deputado – PP/RS



CD/17531_43942-80